

**TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
CNPJ Nº 63.180.541/0001-69
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2025

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: THIAGO DE SOUZA FONSECA

O Presidente da Câmara Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento geral, a Revogação da Dispensa de Licitação Nº 10/2025.

RELATÓRIO:

Através da dispensa de Licitação, o Presidente da Câmara Municipal, autorizou a realização da Chamada Pública, através da Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando a Contratação de empresa para realizar coberturas fotográficas nas fiscalizações de obras e eventos, criação de designs gráficos de artes para card digitais, impressos (banners, cartazes, convites) e páginas de internet e a elaboração de texto das atividades referentes a pauta legislativa ou relacionados a atividade parlamentar das sessões legislativas que são postadas nas redes sociais, serviços de editoração, diagramação de documentos diversos e web design, a ser executado sob demanda para o atendimento da Câmara Municipal de Vereadores de Itagibá-BA.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Assim, diante da ocorrência de fatos supervenientes, Administração perdeu o interesse no prosseguimento da Contratação Direta. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza solar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

(...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular/revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF SÚMULA 346 - A Administração Pública Pode Declarar a Nulidade dos Seus Próprios Atos.

STF SÚMULA 473 - A Administração Pode Anular Seus Próprios Atos, Quando Eivados de Vícios que os Tornam Ilegais, Porque Deles Não Se Originam Direitos; ou **Revogá-los**, Por Motivo de Conveniência ou Oportunidade, Respeitados os Direitos Adquiridos, e Ressalvada, Em Todos os Casos, a Apreciação Judicial.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta o fato superveniente pela constatação de necessidade de adequação do objeto a ser contratado, visando o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho para atender o interesse público, seria pela via da Revogação do procedimento, vez que

constatou-se que para dar cumprimento ao objeto licitado não há, relevância educacional ou caráter informativo em reproduzir notícias desse gênero. Neste caso, para que tivéssemos condições de dar continuidade ao mencionado processo, tem-se que a divulgação das ações do vereador realizada pela internet deve obedecer aos princípios da impessoalidade e da moralidade e não ter conotação pessoal e não ultrapassar os limites do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ou seja, nos presentes autos constatou-se a existência de divulgação de caráter pessoal utilizando-se de nome e imagem do edil como promoção pessoal, ou seja, o objeto do mencionado processo ora revogado teria por finalidade conferir maior enfoque ao nome e imagem da autoridade do que ao ato, programa ou serviço, afrontando os limites estabelecidos na CF.

Por outro lado, oportuno ainda destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Considerando que a revogação se revela como medida de interesse público; nos termos dos artigos 71, da Lei 14.133/2021, combinados com a Súmula 473 do STF, Decido pela Revogação do Processo de Dispensa de Licitação supramencionado, desfazendo-se todos os atos dele decorrentes, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. "Com efeito, ficam as partes interessadas notificada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis." Ciência aos interessados. Itagibá-BA., em 25 de abril de 2025.

Ao fim, cumpra-se, publique-se, archive-se.

Aleandro Santos da Silva
Presidente CMI